

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diana Isabel da Silva Leiras; Helena Beatriz de Moura Belle; Luciana de Aboim Machado; William Paiva Marques Júnior. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-204-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica apresentou suas produções científicas no dia 11 de setembro de 2025, presencialmente, entre as 14 e 18 horas, no XIV Encontro Internacional do CONPEDI, que ocorreu nos dias 10, 11 e 12 de setembro de 2025, em Barcelos, Portugal, sob a coordenação dos professores abaixo signatários.

Nessa oportunidade reuniram-se professores (as) pesquisadores (as) e profissionais do Direito de diversos países, promovendo um ambiente de intensa socialização de conhecimentos e debates aprofundados sobre temáticas que marcam a agenda contemporânea da pesquisa jurídica.

O tema geral do encontro foi o “Direito 3D Law”, em referência à Teoria Tridimensional do Direito, proposta pelo jurista brasileiro Miguel Reale (1910-2006), que defendia a ideia de que o Direito só pode ser plenamente compreendido pela interação entre fatos, valores e normas jurídicas, promovendo uma visão integradora e dinâmica, capaz de orientar estudos de interpretação jurídica, elaboração de leis, jurisprudência e ensino do Direito.

Miguel Reale, reconhecido por seu legado intelectual e atuação acadêmica, foi um dos mais influentes juristas brasileiros, fazendo com que sua teoria e pensamento permaneçam como referência mundial, demonstrando, ainda hoje, que o Direito é uma ciência viva, inseparável da sociedade e de seus valores éticos.

As exposições orais foram divididas em blocos, em conformidade com as temáticas, seguidas

desenvolver políticas educacionais inclusivas que promovam o envelhecimento digno no Brasil.

ENSINO À DISTÂNCIA NA GRADUAÇÃO EM DIREITO: INOVAÇÃO OU RETROCESSO?, de autoria de Fernanda Maria Afonso Carneiro, Adriana Fasolo Pilati e Felipe Cittolin Abal, tratando do ensino superior, na modalidade de ensino à distância (EAD), e a sua consolidação como ferramenta de inclusão social ao permitir que jovens e adultos residentes em áreas distantes possam cursar uma graduação. Os autores concluíram que o estudo vai de encontro às críticas predominantes e sugere que a modalidade à distância, se bem implementada, pode promover qualidade no ensino jurídico e ampliar o acesso à formação superior.

FORMAÇÃO JURÍDICA E PRÁTICAS PEDAGÓGICAS: REFLEXÕES SOBRE A ATUAÇÃO DOCENTE E DISCENTE NO ENSINO SUPERIOR, de autoria de Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira e Jadir Alves de oliveira, tratando sobre a análise da atuação dos corpos docente e discente dos cursos de Direito no Brasil no que tange ao processo de ensino-aprendizagem, enfatizando ações desenvolvidas nos períodos pandêmico e pós-pandêmico, com o objetivo de analisar de forma qualitativa a atuação dos docentes e discentes. Os autores concluíram que persistem desafios, como a resistência a metodologias ativas, a predominância de aulas expositivas e a baixa interação em sala de aula, comprometendo o desenvolvimento de habilidades essenciais. Também a falta de incentivo à pesquisa acadêmica e à produção científica limita o aprendizado significativo.

O ENSINO SUPERIOR NO BRASIL E A AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL NA BUSCA DA EXCELÊNCIA ACADÊMICA, cujos autores foram Antonio Evaldo Oliveira e Helena Beatriz de Moura Belle, com o intuito de analisar e discutir a respeito da motivação para as Instituições de Ensino Superior, no Brasil, buscarem caminhos que levem a melhoria de qualidade do ensino, especialmente, o envolvimento do processo de avaliação institucional. Em segundo plano foram abordados os cenários da Universidade Funcional dos anos 1970,

requerida no cenário brasileiro e mundial. Estas instituições devem, além, da produção de informações, priorizarem espaço para que os estudantes possam atuar como protagonistas, de forma interpretativa e crítica com o intuito de formarem os seus próprios saberes.

REDESENHANDO O ENSINO JURÍDICO SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA: UM NOVO CENÁRIO, de autoria de Taís Schilling Ferraz, com argumentos de que o paradigma clássico da ciência produziu profunda influência sobre o sistema de ensino do direito, especialmente nos países vinculados ao civil law, onde a fragmentação do conhecimento em disciplinas e a abordagem abstrata e dogmática do direito e dos conflitos condicionam, até hoje, a formação dos juristas, assim, a pretensão foi investigar e compreender as escolhas que moldaram a educação jurídica e propor intervenções para o aperfeiçoamento do atual modelo. A autora finaliza apresentando proposta de transformação do papel do professor e a realização de investimentos no desenvolvimento de competências docentes didático-pedagógicas, como estratégia de alta alavancagem para a promoção de um ensino jurídico mais dinâmico, com maior potencial de capacitação e motivação do aluno e do profissional para o tratamento de problemas complexos e para o aprendizado contínuo.

Assim, impulsionamos a produção acadêmica e a socialização de saberes.

Professores coordenadores do GT: PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Dra. Diana Isabel da Silva Leiras – Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, Portugal.

Dra. Helena Beatriz de Moura Belle – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Brasil.

Dra. Luciana de Aboim Machado – Universidade Federal de Sergipe, Brasil.

Dr. William Paiva Marques Júnior – Universidade Federal do Ceará, Brasil.

ENSINO À DISTÂNCIA NA GRADUAÇÃO EM DIREITO: INOVAÇÃO OU RETROCESSO?

DISTANCE LEGAL EDUCATION: INNOVATION OR REGRESSION?

Fernanda Maria Afonso Carneiro ¹

Adriana Fasolo Pilati ²

Felipe Cittolin Abal ³

Resumo

Cada vez mais presente no ensino superior, a modalidade de ensino à distância (EAD) tem se consolidado como ferramenta de inclusão social ao permitir que jovens e adultos residentes em áreas distantes possam cursar uma graduação. Apesar disso, sua aplicação nos cursos de Direito ainda é vista por muitos como uma precarização do ensino, sendo alvo de resistências que retardam sua implantação. Considerando que a promoção do EAD é uma meta das políticas públicas educacionais, questiona-se se a demora em sua adoção nos cursos jurídicos não representa um retrocesso. A experiência com o Ensino Remoto Emergencial (ERE) durante a pandemia evidenciou vantagens significativas do modelo à distância. O presente artigo realiza uma revisão bibliográfica, fundamentada na legislação e utilizando o método dedutivo com abordagem qualitativa, para investigar se a implantação de cursos jurídicos 100% EAD representa uma inovação ou um retrocesso. Os resultados indicam que, à luz da pesquisa realizada, a adoção do EAD integral nos cursos de Direito não apenas contribui para a democratização do ensino, mas também constitui uma importante inovação educacional. A conclusão do estudo vai de encontro às críticas predominantes e sugere que a modalidade à distância, se bem implementada, pode promover qualidade no ensino jurídico e ampliar o acesso à formação superior.

Palavras-chave: Ensino jurídico, Democratização do ensino, Educação à distância (ead), Inclusão social, Inovação educacional

Abstract/Resumen/Résumé

Increasingly present in higher education, distance learning (EAD) has become a key tool for

Nevertheless, its implementation in Law programs is still often viewed as a downgrade in quality, facing resistance that delays its adoption. Considering that the promotion of EAD is a goal within public education policies, one must question whether the delay in adopting this modality for legal education constitutes a setback. The experience with Emergency Remote Teaching (ERT) during the COVID-19 pandemic revealed significant advantages of the distance learning model. This article presents a literature review, grounded in relevant legislation and based on the deductive method and a qualitative approach, to investigate whether fully online Law degrees represent an innovation or a regression. The findings suggest that, in light of the research conducted, implementing fully online Law programs not only contributes to democratizing education but also stands as an important innovation. The study's conclusion challenges prevailing criticisms and argues that, if well structured, distance education can ensure quality in legal training while expanding access to higher education.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal relationship, Legal education, Distance learning, Public policies

1. Introdução

Dados apurados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), disponíveis no Censo de Educação Superior de 2023, mostram que o número de acadêmicos matriculados nas Instituições de Educação Superior (IES), envolvendo os cursos na modalidade presencial e os ofertados na modalidade de ensino 100% (cem por cento) à distância (EAD – 100%), cresceu 5,6% em 2023 na comparação com o ano anterior. Esse número corresponde a quase dez milhões de matrículas efetivadas, o que representa o maior contingente de ingressos no ensino superior registrado nos últimos nove anos (INEP, 2024).

De acordo com os dados do referido Censo, foram contabilizadas 4,9 milhões de matrículas na modalidade EAD – 100%, o que representou 49% (quarenta e nove por cento) do total das matrículas efetivadas no ano de 2023 (INEP, 2024). As projeções apresentadas pelo INEP, com base nos dados acima referenciados, apontam que, no ano de 2024, o total de acadêmicos matriculados em cursos superiores na modalidade EAD – 100% deverão superar os matriculados nos cursos presenciais, uma vez que a diferença verificada no Censo do ano anterior apresenta um total de 150.230 (cento e cinquenta mil, duzentas e trinta) matrículas a menos nos cursos ofertados na modalidade EAD – 100% em relação aos cursos presenciais.

O Censo aponta, ainda, que o número de cursos na modalidade EAD – 100% cresceu 232% (duzentos e trinta e dois por cento) no período compreendido entre 2018 e 2023, ressaltando que o crescimento da modalidade se deu, sobretudo, em razão da pandemia do Covid-19, iniciada no ano de 2020 e que atingiu todo o território nacional (INEP, 2024).

Ainda de acordo com os dados verificados no Censo citado, as instituições de ensino superior privadas responderam pela ampla maioria das matrículas realizadas em cursos na modalidade EAD – 100%, importando em um percentual de 79,3% (setenta e nove vírgula três por cento) do total das matrículas (INEP, 2024).

Os dados apresentados pelo Censo 2023, portanto, corroboram uma tendência que os especialistas já estavam observando havia algum tempo, qual seja, a de que é cada vez maior a procura pelos cursos ofertados na modalidade EAD – 100%. Na esteira dessa percepção, as IES privadas incrementaram significativamente o quantitativo de solicitações para a abertura de cursos superiores na modalidade EAD – 100% dentro das mais diferentes áreas do conhecimento, inclusive do Direito.

Após o INEP avaliar de forma positiva os primeiros processos para a abertura de cursos de Direito nessa modalidade, diferentes entidades e associações de classes ligadas à educação

jurídica se posicionaram contrariamente à implantação do ensino na modalidade EAD – 100% nos cursos de graduação em Direito.

A principal argumentação apresentada é a de que a modalidade de ensino provocaria uma inevitável diminuição na qualidade da aprendizagem, uma vez que o modelo de ensino diminuiria os seus custos sem, contudo, proporcionar ao corpo discente uma efetiva melhoria na qualidade do ensino jurídico, mormente no que concerne a conteúdo e qualificação profissional.

Dentro dessa linha de pensamento, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil posicionou-se contra a medida, manifestando o seu intento em defesa da qualidade do ensino jurídico. Expôs o órgão máximo da advocacia nacional que o mercado de cursos de Direito na modalidade presencial já se encontrava saturado e que centenas de cursos teriam sido avaliados negativamente, por não oferecerem as condições mínimas na preparação dos futuros profissionais de maneira a atuar com a qualidade necessária, e que a adoção da nova ferramenta de ensino representaria uma precarização do ensino jurídico (OAB, 2023).

Ao debate que se seguiu às avaliações do INEP, favoráveis a aprovação dos projetos de abertura dos primeiros cursos de direito na modalidade EAD – 100%, algumas ações judiciais foram impetradas com o objetivo de paralisar as avaliações realizadas pelo INEP, bem como evitar que o Ministério da Educação baixasse portaria autorizando a abertura dos cursos.

Diante do acima exposto, o presente estudo teve como premissa básica investigar quais seriam as vantagens e desvantagens quanto à implantação de cursos de Direito na modalidade de ensino EAD - 100%. Os argumentos analisados se constituíram na base do problema enfrentado na pesquisa desenvolvida que buscou responder ao questionamento de partida, qual seja, se a implantação de cursos jurídicos na modalidade EAD – 100% trata-se de uma inovação ou de um retrocesso.

Um questionamento secundário abordado buscou observar, também, se a implantação do ensino na modalidade EAD – 100% nos cursos jurídicos teria o condão de proporcionar a oxigenação necessária para uma melhor metodologia educacional e ao mesmo tempo proporcionar uma maior inclusão social.

Para tanto, o trabalho utilizou-se, preponderantemente, da metodologia de pesquisa de cunho investigativo, através do método dedutivo, dentro de uma abordagem qualitativa, lastreada através da realização de uma extensa pesquisa bibliográfica e documental, alicerçada na legislação pertinente.

De acordo com Martins e Theóphilo (2016, p. 52) a pesquisa bibliográfica “procura explicar e discutir um assunto, tema ou problema com base em referências publicadas em livros,

periódicos, revistas, enciclopédias, dicionários, jornais, sites [...]”, além de buscar “conhecer, analisar e explicar contribuições sobre determinado assunto, tema ou problema”.

Com o intuito de demonstrar o alcance dos resultados relativos aos objetivos perseguidos, o presente artigo abordará a temática proposta em três seções que apresentam o desenvolvimento da pesquisa realizada. A primeira seção procura demonstrar, em apertada síntese, de que forma, e com base em qual legislação, o ensino na modalidade EAD – 100% se consolidou no ensino superior, especificamente nos cursos de graduação, além de apresentar algumas definições e conceitos. Na segunda seção são apresentados os principais entraves e dificuldades que têm se apresentado, para a autorização do funcionamento de cursos de direito na modalidade EAD – 100%. A terceira e última seção trata de ações judiciais importantes que, provavelmente, tenham contribuído para que o Ministério da Educação, até o momento, ainda não tenha autorizado a abertura de cursos de direito na modalidade EAD – 100%, apesar de o INEP ter feito avaliações positivas relativas a projetos de implantação de cursos nessa modalidade.

Por fim, são apresentados os Resultados coletados no decorrer da pesquisa e as Considerações Finais, onde são confrontados os objetivos propostos para a realização da pesquisa frente aos resultados alcançados.

2. O Ensino à Distância na Educação Superior

Nos primórdios do ano de 1990, após alcançarem resultados positivos nas avaliações realizadas pelo INEP, as primeiras IES receberam autorização do Ministério da Educação para ofertarem cursos na modalidade EAD – 100% nas mais diversas áreas. A decisão ministerial, no entanto, não abarcou alguns cursos importantes, como os de Medicina, Psicologia, Engenharia e Direito (Alves, 2009, p. 10).

No ano de 1995, já com alguns cursos na modalidade EAD – 100% autorizados e em pleno funcionamento, o Ministério da Educação criou a Secretaria de Educação à Distância (SEED) tendo como objetivo precípua aperfeiçoar o processo de educação à distância, além de fomentar e regularizar a oferta de cursos à distância, assumir a responsabilidade de estabelecer as diretrizes da oferta de cursos à distância, bem como avaliar a qualidade dos cursos de graduação, tanto nas modalidades presencial como os ofertados na modalidade à distância (Alves, 2009, p. 10).

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, a modalidade de ensino à distância passou a ter sua existência formalizada no país (Brasil, 1996). Dentre outros objetivos, a referida legislação infraconstitucional buscou incentivar o desenvolvimento de programas voltados à implantação do ensino à distância em todos os níveis e modalidades de ensino no país (Brasil, 1996).

A lei ora em comento determina a necessidade de promover o credenciamento das instituições educacionais, atribuindo à União a competência em relação à regulamentação dos requisitos necessários para o registro de diplomas, o controle e a avaliação de programas de ensino à distância (Brasil, 1996). Nesse sentido, em atenção ao exposto, o inteiro teor do artigo 80 da citada lei dispõe o seguinte:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação à distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas [...] (Brasil, 1996).

O texto da lei dispõe que o artigo carecia de regulamentação, o que veio a ocorrer no ano de 2005, com a publicação do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro, que, em seu artigo 1º, definiu a educação à distância como

a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos (Brasil, 2005).

Posteriormente, o Decreto nº 9.057, de 26 de maio de 2017, revogou o citado dispositivo infraconstitucional e estabeleceu novas diretrizes em relação à regulamentação do art. 80 da Lei nº 9.394/1996, mantendo, porém, no seu art. 1º, a mesma definição de educação à distância apresentada no decreto revogado (Brasil, 2017a).

Convém observar, por oportuno, que, por tratar-se de uma modalidade de ensino-aprendizagem mediada por Tecnologias da Informação e Comunicação, o ensino à distância

permite ao professor e estudante estarem em ambientes físicos distintos, sem a obrigatoriedade de todos se encontrarem ao mesmo momento em uma sala de aula (Costa, 2017, p. 3).

Esse distanciamento entre professor e aluno levou a que estudiosos do tema apresentassem distintas conceituações e concepções acerca dessa modalidade de ensino, muito embora procurem apresentar alguns pontos em comum. Guarezi e Matos (2012, p. 18), por exemplo, destacam que “a maioria das definições encontradas para EaD é de caráter descritivo, com base no ensino convencional, destacando, para diferenciá-las, a distância (espaço) entre professor e aluno e o uso das mídias”.

As citadas autoras (2012, p. 20), no entanto, consideram que os conceitos passaram por um processo de evolução, sobretudo em relação aos processos de comunicação, alargando as possibilidades tecnológicas para efetivar, de forma mais eficiente, a interação professor-aluno. Ainda, de acordo com as mesmas autoras,

a EaD apresenta algumas características, como: autonomia, comunicação e processo tecnológico. Em relação ao aspecto da autonomia, o estudante pode definir o melhor horário e local para estudar, conforme seu ritmo e estilo de aprendizado, por meio de materiais didáticos que facilitem a mediação dos conhecimentos e promovam a autoaprendizagem. Em relação ao aspecto da comunicação, esta é sempre mediada e pode acontecer de forma síncrona, quando estudantes e professor estão conectados ao mesmo tempo, através de, por exemplo, chats, webconferências, audioconferências e telefone, ou assíncrona, quando estudantes e professores não estão conectados ao mesmo tempo, podendo ser por meio de fórum, mensagem eletrônica etc. Essas formas de comunicação permitem atender um número maior de estudantes de diversas regiões. Já em relação ao aspecto tecnológico, diversas tecnologias são colocadas à disposição dos estudantes e professores para facilitar a comunicação e o acesso aos conteúdos (Guarezi; Matos, 2012, p. 21).

Na visão de Maia e Matar (2007, p. 6), o ensino à distância é “uma modalidade de educação em que professores e alunos estão separados, planejada por instituições e que utiliza diversas tecnologias de comunicação”. Nivalde et al. (2012, on-line), por outro lado, definiu a modalidade como sendo

um processo educativo sistemático e organizado que exige não somente a dupla via de comunicação, mas também a instauração de um processo continuado, onde os meios devem estar presentes na estratégia de comunicação. Assim, a escolha do meio deve satisfazer o público-alvo, nesse caso profissionais graduados, e deve ser eficaz na transmissão, recepção, transformação e criação do processo educativo.

Nesse mesmo diapasão, Moran (2012, p. 3) declara que a educação à distância

é o processo de ensino-aprendizagem, mediado por tecnologias, onde professores e alunos estão separados espacial e/ou temporalmente. É ensino/aprendizagem onde professores e alunos não estão normalmente juntos, fisicamente, mas podem estar

conectados, interligados por tecnologias, principalmente as telemáticas, como a Internet. Mas também podem ser utilizados o correio, o rádio, a televisão, o vídeo, o CD-ROM, o telefone, o fax e tecnologias semelhantes.

Para as IES, a modalidade EAD – 100% apresenta algumas vantagens em relação à modalidade presencial, entre elas: a) maior flexibilidade de horários para os estudos; b) economia de tempo; c) menor custo mensal; d) maior acesso a cursos de instituições de prestígio; e) possibilidade de conciliar trabalho e estudo; f) disponibilização de material de estudo on-line (Como [...], 2023, on-line).

Esse posicionamento, no entanto, não é compartilhado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com relação ao ensino jurídico, sobretudo porque a entidade considera de fundamental importância que ocorra uma interação presencial professor-aluno mais intensa, com vista a se obter um aprendizado de qualidade, conforme será detalhado na sequência.

3. Óbices ao Ensino à Distância nos cursos de Direito

A partir do ano de 2009, diante do aumento de autorizações do ensino na modalidade EAD – 100% nas mais diversas áreas do ensino superior, as IES intensificaram os pedidos junto ao Ministério da Educação, pleiteando a oferta de cursos de Direito nessa modalidade. A iniciativa motivou reações contrárias por parte de diversos segmentos educacionais, como as organizações voltadas à defesa dos interesses da classe jurídica, inclusive por parte do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que requereu ao Ministério da Educação a não autorização de cursos de direito na modalidade EAD – 100% (MEC [...], 2021, on-line).

A entidade representativa do corpo jurídico nacional argumentou que a aula presencial seria insubstituível nos cursos jurídicos, considerando a premente necessidade de haver a interação entre docentes e acadêmicos e que o curso de Direito se tratava de uma ciência social que demandaria atividades interativas de participação do aluno. Argumentou, ainda, que a modalidade à distância impossibilitaria a absorção propícia de conhecimentos e habilidades. Ademais, de acordo com a entidade, ainda inexistia regulamentação específica autorizando a oferta de curso à distância e haveria a incompatibilidade entre diretrizes curriculares da graduação jurídica, razão por que se posicionou contrariamente à criação de cursos de direito na modalidade EAD – 100% (MEC [...], 2021, on-line). Insta observar, no entanto, que o artigo 28 do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, no seu artigo 28, determinava que

as universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias (Brasil, 2006).

Ademais, o § 2º do acima citado artigo estabelecia que

a criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação (Brasil, 2006).

Do exposto acima, evidencia-se que, à época, as universidades e centros universitários não estavam obrigados a obter autorização por parte do Ministério da Educação, para o funcionamento de curso superior em qualquer modalidade, incluindo o ensino à distância, devendo, tão somente, informar à Secretaria competente os cursos que teriam sido abertos.

Além do que, conforme descrito acima, o § 2º do artigo 28 do citado decreto conferiu autoridade aos conselhos representativos a se manifestarem previamente com relação à abertura de cursos de graduação. O dispositivo citado, no entanto, foi revogado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que apresentou nova disposição, conforme preceitua o seu artigo primeiro que assim se manifesta:

Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e à distância no sistema federal de ensino (Brasil, 2017b).

O parágrafo primeiro do acima citado artigo tornou obrigatória a necessidade de ato autorizativo para a oferta de cursos superiores, retirando, portanto, das IES, a competência que lhe era atribuída pelo decreto anterior de abrir curso sem a necessidade de solicitar previamente autorização ao Ministério da Educação, conforme se observa no seu texto:

§ 1º A regulação será realizada por meio de atos autorizativos de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu no sistema federal de ensino, a fim de promover a igualdade de condições de acesso, de garantir o padrão de qualidade das instituições e dos cursos e de estimular o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (Brasil, 2017b).

Nesse sentido, o Inciso III do art. 7º do citado decreto dispõe, como competência do INEP,

elaborar e submeter à aprovação do Ministro de Estado da Educação os instrumentos de avaliação externa in loco, em consonância com as diretrizes propostas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pelos outros órgãos competentes do Ministério da Educação (Brasil, 2017b).

Além disso, estabelece o art. 10 do mesmo dispositivo que o “funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto” (Brasil, 2017b).

Com a entrada em vigor do decreto regulador acima, o Ministério da Educação baixou a Portaria MEC nº 2.117, datada de 6 de dezembro de 2019, que autorizou as IES, à exceção dos cursos de medicina, a “introduzir a oferta de carga horária na modalidade de EaD na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, até o limite de 40% da carga horária total do curso” (Brasil, 2019).

O Ministério da Educação, no entanto, em que pese os insistentes pedidos apresentados pelas IES, e sob constante pressão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e de outras organizações representativas, absteve-se de autorizar o funcionamento dos cursos de Direito na modalidade EAD – 100% (Costa, 2017, p. 5).

O entrave relacionado à abertura de cursos de Direito nessa modalidade adquiriu novos contornos quando o Brasil (e o mundo) viu-se, a partir dos primeiros meses do ano de 2020, diante de uma pandemia devastadora que viria ceifar milhões de pessoas, quase setecentas mil delas só no Brasil, obrigando os países a adotarem medidas de distanciamento com o fito de evitar o contágio entre os seres humanos.

O Ministério da Educação, através da Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020, autorizou “a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID-29” (Brasil, 2020). Com a entrada em vigor da Portaria, as instituições educacionais, inclusive as de educação superior, foram orientadas a empregarem o Ensino Remoto Emergencial (ERE), permitindo a migração de alunos e professores para a plataforma on-line, com a utilização de novas metodologias educacionais (Brasil, 2020).

O Ensino Remoto Emergencial – ERE foi uma solução temporária e estratégica adotada pelo Ministério da Educação que permitiu, no contexto do crescente aumento de casos relacionados à pandemia da Covid-19, proporcionar à comunidade acadêmica a possibilidade de manter as atividades de ensino (ERE [...], 2020, on-line).

No ano de 2021, ainda com a pandemia presente em território nacional, o INEP instituiu a Avaliação Externa Virtual in loco, permitindo que a avaliação da IES e dos pedidos de autorização de cursos de graduação ocorressem de forma virtual, à exceção dos cursos de Medicina, Odontologia, Enfermagem e Psicologia que permaneceriam sendo avaliados presencialmente, embora os pedidos tenham se mantido paralisados (MEC [...], 2021, on-line).

A partir dessa tomada de decisão, várias IES que estavam com os seus pedidos de avaliação para funcionamento de cursos de direito na modalidade EAD – 100% paralisados tiveram seus processos movimentados. Foram marcadas, e realizadas, avaliações em vários pontos do país que, na maioria dos casos, resultaram em decisões favoráveis, o que motivou novas pressões por parte do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, contrárias à adoção do procedimento pleiteado (MEC [...], 2021, on-line).

Os processos, no entanto, apesar de terem recebido pareceres favoráveis por parte do INEP, permaneceram sem novas movimentações, uma vez que a autorização, conforme já salientado, depende de Portaria assinada pelo Ministro de Estado da Educação para que um determinado curso possa ser ofertado (MEC [...], 2021, on-line).

Em 14 de setembro de 2023, ainda com todos os pedidos favoráveis aguardando autorização ministerial, o Ministério da Educação publicou a Portaria MEC nº 1.838 que, no seu artigo 3º, determina o “sobrestamento por 120 (cento e vinte) dias, em caráter excepcional, dos processos de autorização de cursos de graduação em Direito, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, na modalidade EaD” (Brasil, 2023a).

Cerca de dois meses depois, através da Portaria nº 2.041, de 29 de novembro de 2023, o Ministério da Educação determinou “o sobrestamento de processos de autorização de cursos superiores e de credenciamento de instituições de educação superior na Modalidade a Distância – EaD [...]” (Brasil, 2023b).

O art. 1º da citada Portaria aponta quais os cursos superiores teriam os seus processos de autorização sobrestados, estando o de Direito incluído. Por outro lado, o art. 3º dispõe que o sobrestamento teria o prazo de noventa dias, enquanto o art. 4º revoga o art. 3º da Portaria MEC nº 1.838/2023 que trata da mesma questão (Brasil, 2023b). Na justificativa quanto ao sobrestamento, a Portaria em comento ressalta que a mesma “visa concluir a elaboração de proposta de regulamentação de oferta de cursos de graduação na modalidade EaD prevista na portaria nº 1.838/23” (Brasil, 2023b).

Diante da decisão proferida pelo Ministério da Educação, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, destacou que a suspensão se tratava de “uma vitória da advocacia, que não abre mão da qualidade do ensino jurídico no país”. Afirmou, ainda, a organização

representativa que ela "pleiteia o fechamento dos vários cursos presenciais que funcionam sem ter condições adequadas para formar os alunos e busca também um amplo debate sobre eventual liberação dos cursos à distância" (MEC [...], 2023, on-line).

Em 6 de junho de 2024, o Ministério da Educação publicou a Portaria MEC nº 528 que, dentre outras providências, determina a suspensão relativa à criação de novos cursos de graduação na modalidade de ensino a distância, até 10 de março de 2025, nos termos expressos no seu art. 4º que assim se manifesta:

Fica suspensa a criação de novos cursos de graduação na modalidade EaD, o aumento de vagas em cursos de graduação EaD e a criação de polos EaD por instituições do Sistema Federal de Ensino, inclusive por universidades e centros universitários, até 10 de março de 2025 (Brasil, 2024).

Em nota divulgada em seu sítio, a Associação Brasileira de Educação à Distância - ABED, apesar de manifestar apoio à decisão que sobrestou o andamento dos processos, manifestou posicionamento contrário ao texto ministerial no tocante ao disposto no Parágrafo Único do art. 4º, por considerar a medida uma discriminação implícita em relação à educação privada (ABED, 2024, on-line).

O descontentamento da referida associação está embasado no texto do parágrafo citado que determina a não aplicação do exposto no art. 4º, “aos cursos de instituições públicas do Sistema Federal de Ensino vinculados a políticas e programas governamentais” (Brasil, 2024).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no entanto, aprovou a decisão, destacando em seu sítio que “a imprensa nacional repercutiu a vitória do Conselho Federal da OAB contra a criação de novos cursos de graduação a distância, novas vagas e polos de Ensino a Distância (EaD)”, além de declarar que a Portaria nº 528/2024

[...] vai ao encontro da luta da Ordem pela qualidade do ensino jurídico por entender que esta é uma pauta que beneficia a toda a sociedade. Desta forma, o CFOAB reafirma seu pleito, também, pelo fechamento de cursos presenciais que operam sem condições mínimas adequadas para formar alunos (OAB, 2024, on-line).

De certo, a decisão do Ministério da Educação pode ser considerada uma vitória por parte do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, associada às entidades representativas que também se manifestaram contrárias à adoção da modalidade de ensino, não obstante os reverses que a entidade tenha sofrido na seara judicial, conforme demonstraremos.

4. Judicialização do tema

Ao tempo em que o Ministério da Educação impedia o INEP de avaliar pedidos de abertura de cursos de direito na modalidade EAD – 100% e postergava a publicação de portaria autorizando a abertura dos cursos para as IES que haviam recebido pareceres favoráveis, editando seguidas portarias determinando prazos de sobrestamento dos processos que aguardavam autorização para a abertura dos cursos pleiteados, algumas ações judiciais foram impetradas no sentido de se alcançar, por intermédio da justiça, a paralização da autorização para funcionamento de cursos de Direito na modalidade EAD – 100%, das quais destacamos 3 (três), por serem consideradas as mais contundentes e de maior repercussão.

No ano de 2019, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ajuizou uma ação na 7ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (Processo: 503.4657-04.2019.4.01.3400) na qual formulou pleito, com pedido de liminar, com o intuito de impedir, por parte do Ministério da Educação, autorizações para funcionamento de cursos de Direito na modalidade EAD – 100%, sob o argumento de que não haveria previsão em lei para a abertura de cursos de Direito na modalidade (Santos; Jacobs, 2022, on-line).

Na sua petição, o órgão afirmou que, embora tivesse ocorrido um crescimento acentuado na oferta de cursos de graduação à distância, a norma vigente para os cursos jurídicos apresentaria diretrizes curriculares voltadas exclusivamente ao ensino presencial e que “a autorização de cursos de direito em EaD desrespeitaria o artigo 209 da Constituição Federal” (Santos; Jacobs, 2022, on-line). Referiu-se a entidade ao disposto no artigo: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público” (Brasil, 1988).

Alegou ainda a entidade que “no caso da graduação em Direito, a atual regulamentação das diretrizes curriculares se refere exclusivamente à modalidade presencial de ensino, de modo que inexistente previsão legal para cursos em EaD” (Santos; Jacobs, 2022, on-line).

A juíza do caso, Doutora Solange Salgado Silva, no entanto, negou a pretensão liminar sob o argumento de que não haveria “perigo de dano ou risco ao resultado útil, requisitos para antecipação dos efeitos da tutela” pretendidos (Santos; Jacobs, 2022, on-line).

No ano de 2020, O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressou com nova ação, desta feita perante o Supremo Tribunal Federal (APDF 682), requerendo a suspensão dos processos de autorização de novos cursos e abertura de novas vagas na área do Direito pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Na sua justificativa, o requerente argumentou que a criação de mais cursos jurídicos somente aumentaria o cenário de excesso de profissionais sem condições de atuação

profissional e que a metodologia e os indicadores utilizados pelo sistema de avaliação do Ministério da Educação “não servem para aferir a qualidade das instituições e dos cursos” e que a falha apontada seria “danosa aos cursos de Direito que se proliferam em ritmo acelerado, respondendo, em grande medida, a interesses de exploração econômica” (OAB, 2020, on-line).

Sorteado como relator do caso, o então ministro Ricardo Lewandowski rejeitou a ação, argumentando que não se poderia constatar, de imediato, atos comissivos ou omissivos “francamente inconstitucionais” dos gestores públicos ligados ao ensino superior (Lewandowski [...], 2020, on-line). Ele concluiu a sua decisão afirmando que aquele tipo de ação não poderia “ser utilizado para a resolução de casos concretos ou desbordar as vias recursais ordinárias ou outras medidas processuais existentes para impugnar ações ou omissões tidas por ilegais ou abusivas” (Lewandowski [...], 2020, on-line). Acrescentou, ainda:

De toda a sorte, não se pode constatar, de imediato, a ocorrência de atos comissivos ou omissivos francamente inconstitucionais dos gestores públicos ligados ao ensino superior, afigurando-se, no mínimo, prematuro concluir pelo descumprimento dos preceitos fundamentais apontados na inicial, em que pesem os generosos propósitos que inspiraram os seus subscritores (Lewandowski [...], 2020, on-line).

Embora não trate do caso específico defendido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a terceira e última ação a ser abordada, guarda consonância com os objetivos da entidade. O Ministério Público Federal em Goiás impetrou uma Ação Civil Pública no ano de 2022 (Processo nº 1015660-56.2022.4.01.3500), em face da União e do INEP, com o objetivo, em sede liminar, de que a União se abstinhasse de autorizar o funcionamento de novos cursos superiores na área da saúde, na modalidade EAD – 100%, fundamentada na premissa de que a suposta ausência de política pública relacionada à educação à distância, além da existência de inconsistências nos processos de regulação, supervisão e avaliação dos cursos pelo MEC, bem como o não cumprimento de exigências de transparência (MPF, 2023, on-line).

Em outubro do ano de 2023, o juiz do caso, Doutor Juliano Taveira Bernardes, da 4ª Vara Federal de Goiás, proferiu sua decisão, deferindo o pedido de tutela de urgência, determinando que a União suspendesse “novos processos de autorização, reconhecimento e/ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação na área da saúde” (MPF, 2023, on-line).

5. Resultados

Objeto de intenso debate e disputas judiciais, desde que as Instituições de Ensino Superior ingressaram com os primeiros pedidos de autorização, a partir do ano de 2009, a oferta

de cursos de direito na modalidade de ensino EAD - 100% parece ser uma realidade ainda distante, a prevalecer as pressões contrárias à adoção da metodologia principalmente por parte do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que tem se manifestado de maneira contumaz contra a aplicação dessa modalidade de ensino nos cursos de direito.

Aliado ao posicionamento adotado pelo órgão representativo da categoria jurídica, observa-se que o Ministério da Educação tem postergado tomar uma decisão em relação a essa matéria, sobretudo através da publicação de Portarias, como a última editada, conforme já salientado anteriormente, determinando a suspensão relativa à criação de novos cursos de graduação na modalidade de ensino a distância, até 10 de março de 2025.

Não obstante esses posicionamentos contrários, importa destacar que a criação de plataformas digitais de ensino trouxe para a educação um melhor aproveitamento de conteúdo e uma maior facilidade de acesso aos materiais didáticos por intermédio do processo tecnológico on-line disponibilizado pelas IES. Nesse sentido, corroborando o acima exposto, Carvalho (2021, p. 35) esclarece que

na EAD, a produção de materiais didáticos modifica-se, possibilitando, com o uso de tecnologias digitais nas práticas educacionais, mais interatividade entre atores e atrizes envolvidos/as no processo de ensino e aprendizagem. Enquanto em outras formas de mídia a troca de informações – como correio, o rádio, a televisão – os recursos didáticos eram restritos a textos impressos, ao som da voz ou da imagem na tela, a multimídia proporcionou a integração de diversos meios de comunicação. Por unir textos, sons e imagens, as tecnologias digitais permitiram a renovação dos recursos didáticos na EAD.

Os benefícios do ensino à distância, portanto, demonstram ser incontrovertidos, considerando-se que a tecnologia possibilita encurtar a distância entre professor-aluno, mesmo levando-se em conta que o contato próximo é fundamental para um bom desenvolvimento do aprendizado, assegurando uma maior troca de experiências entre docente e discente, o que torna a modalidade tão importante estratégica como a metodologia empregada na modalidade presencial. Essa linha pensamento comunga com o seguinte entendimento:

A educação à distância, antes vista como uma modalidade secundária ou especial para situações específicas, destaca-se hoje como um caminho estratégico para realizar mudanças profundas na educação como um todo. É uma opção cada vez mais importante para aprender ao longo da vida, para a formação continuada, para a aceleração profissional, para conciliar estudo e trabalho (Moran, 2013, p. 63).

Dentro dessa mesma linha de raciocínio, Batista et al. (2007, p. 23), destacam o seguinte:

A educação a distância não pode ser confundida com cursos facilitadores, de baixa qualidade de ensino. Ao contrário, a educação a distância exige do aluno a mesma dedicação de um curso presencial, com o diferencial de que, na EaD, ele é o condutor de sua própria aprendizagem e o professor atua como mediador deste processo. É desejável, acima de tudo, que o aluno se sinta motivado para estudar em um curso oferecido na modalidade a distância, sendo recomendável que saiba gerenciar o seu tempo, tenha auto-direcionamento, seja capaz de “ouvir” o outro no meio virtual, tenha capacidade para resolver problemas, tenha disciplina e autonomia e também a convicção do que quer e sente prazer em aprender.

Adentrando, especificamente, ao contexto do ensino jurídico, Cardoso e Creado (2020, p. 4), ao discutir as restrições apresentadas à implantação de cursos na modalidade EAD – 100%, destacam que “as ferramentas de medição dos processos de ensino e aprendizagem correspondiam à um período pré-digital, que foi findado pelo avanço da tecnologia computacional”. Ainda, afirmam as autoras que (2020, p. 4) “o uso maciço desses aparatos pessoais migrou a educação à distância para uma metodologia nova, inaugurando um paradigma e uma alternativa mais completa e propícia à maior interação entre professores e alunos”.

Assim, percebe-se que o ensino 100% à distância vem se firmando como uma modalidade cada vez mais presente no ensino superior, favorecida pelo grau de desenvolvimento tecnológico que caracteriza a sociedade contemporânea, o que lhe confere um potencial de irreversibilidade. Nesse sentido, Cardoso e Creado (2020, p. 5) destacam:

[...] a sociedade é altamente informatizada e digital, as relações sociais são construídas e gerenciadas valendo-se de aparatos como computadores, notebooks, celulares, internet, tablets, aplicativos e mídias digitais, a ponto de a identidade virtual passar a ter significativa valoração para o indivíduo em si.

As referenciadas autoras (2020, p. 5) ressaltam, ainda, que

a democratização do ensino proporcionada pela EaD é uma das mais notáveis consequências dessa modernização educacional e tem permitido que um número cada vez maior de estudantes de localidades e classes sociais distintas, que antes não teriam condições ou disponibilidade compatíveis com as requeridas pelo método de ensino tradicional, tenham acesso à educação.

Observando-se que a inclusão social e o acesso à educação são objetivos perseguidos pelo Estado, além de políticas públicas a serem garantidas, e que o ensino EAD - 100% deve ser incentivado conforme estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, credita-se que o processo de implantação dessa nova metodologia no ensino superior prosseguirá num futuro não muito distante a passos cada vez largos a despeito dos óbices que enfrenta no momento.

Ademais, parece cristalino que o curso de Direito, a despeito de suas especificidades e particularidades, não pode manter-se isolado, ou mesmo ignorar as transformações decorrentes

das novas tecnologias e das novas formas de relacionamento da sociedade através do uso cada vez mais intensivo dos recursos tecnológicos disponíveis (Fiorillo; Linhares, 2013, p. 132).

A necessidade de modernização e a implantação de uma nova pedagogia nos cursos de direito é indiscutível, assim como é indiscutível a necessidade de implantação do ensino EAD – 100%, levando, assim, a uma maior inclusão social de jovens e adultos no ensino superior, que constitui regra de caráter programático e de observância obrigatória por parte do Estado.

A conclusão a que se chegou, ao final da pesquisa, é a de que o ensino na modalidade 100% à distância nos cursos de Direito trata-se de uma inovação necessária, mesmo porque, tal metodologia trata-se de uma realidade nas grandes universidades do país, seja em cursos preparatórios para o exercício das carreiras jurídicas, como a própria regulamentação, por parte da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, no que concerne à autorização do ensino EAD – 100% para os cursos EAD de pós-graduação “stricto sensu”.

6. Considerações Finais

O presente artigo, de forma preponderante, e à luz da investigação realizada, objetivou apresentar os resultados da pesquisa, cujo propósito foi o de encontrar respostas ao questionamento suscitado quando da apresentação da propositura. Foram trazidas a lume informações colhidas na revisão bibliográfica, bem como da documentação pertinente e legislação específica, o que possibilitou analisar e apresentar aspectos importantes relacionados à implantação do ensino à distância na modalidade 100% (cem por cento) integral nos cursos de graduação em direito, apontando as principais vantagens e desvantagens.

Ao mesmo tempo, colecionaram-se elementos que permitiram responder ao questionamento de partida, apresentado como tema do trabalho proposto, o qual indaga se o ensino à distância na graduação em Direito representaria uma inovação ou um retrocesso ao ensino jurídico nacional, mormente no que concerne à qualidade do aprendizado e suas consequências diretas ao corpo discente egresso das Instituições de Ensino Superior, sejam elas públicas ou privadas, e como esse aprendizado poderia impactar não só a formação, como a própria atuação do futuro profissional no desempenho das suas atividades advocatícias.

O estudo buscou avaliar a eficácia e a possibilidade da utilização da modalidade EAD – 100% nos cursos de Direito, considerando a experiência adquirida pelas Instituições de Ensino Superior na oferta dessa metodologia em outras diversas áreas da educação superior e os possíveis impactos negativos decorrentes das advertências levantadas pelo órgão representativo da classe de profissionais da área jurídica.

Nesse sentido, o objetivo central do trabalho residiu em procurar responder ao questionamento dicotômico direcionado à modalidade de ensino à distância 100% on-line a ser ofertado pelos cursos de direito, onde se pretendeu avaliar se tal medida representaria uma inovação no ensino jurídico do país ou, ao contrário, representaria um retrocesso na qualificação dos futuros profissionais da área do Direito.

A primeira conclusão a que chegou o estudo foi de que a pandemia provocada pelo vírus da Covid-19 tornou forçosa a utilização em larga escala da educação à distância no ensino superior, sendo que nem as instituições, tampouco o corpo docente, estavam suficientemente preparadas para assumirem uma função com tamanha envergadura, dado as complexas mudanças que forçosamente tiveram que ser impulsionadas para que a qualidade do ensino não passasse por um trágico processo de solução de continuidade que levaria a um baixo nível na qualidade do ensino.

A experiência adquirida durante o período pandêmico, sobretudo com o avanço tecnológico e a adaptação da nova metodologia de ensino por parte do corpo docente, além da nova maneira como os discentes tiveram que desenvolver seus estudos, possibilitou a compreensão de que a modalidade de ensino à distância, se não estava consolidada como um todo, caminhava a passos largos para a sua consolidação.

Concluiu-se, também, que, muito embora seja evidente a retenção por parte das Instituições de Ensino Superior dos aspectos relacionados à metodologia a ser empregada, a sua implantação em larga escala nas diversas áreas do ensino superior ainda enseja a necessidade de modernização e implantação de uma nova pedagogia nos cursos a serem ofertados nessa modalidade de ensino.

Além disso, conclui-se ainda que a modalidade de ensino à distância demonstrou ser uma grande ferramenta tecnológica a ser empregada em curto prazo no ensino superior, possibilitando uma maior versatilidade na metodologia de ensino e um aproveitamento mais eficiente por parte do corpo discente, alcançando, principalmente, o contingente populacional que reside em regiões distantes das Instituições de Ensino Superior, proporcionando um maior e melhor acesso aos cursos ofertados sem a obrigatoriedade de grandes deslocamentos.

Nesse aspecto, os primeiros benefícios da oferta de cursos na modalidade à distância parecem ser a redução dos custos com deslocamentos e a redução nos valores das mensalidades cobrados pelas Instituições de Ensino Superior que terão seus custos reduzidos em relação a valores disponibilizados na sua estrutura física para atender à logística empregada na modalidade presencial.

Importante ressaltar que as aulas gravadas e os materiais complementares disponibilizados em plataformas digitais, além de serem de extrema importância, como ferramenta auxiliar disponibilizada ao corpo discente da modalidade de ensino à distância, poderá, também, ser ofertado aos que frequentam os cursos na modalidade presencial, proporcionando um maior aproveitamento do conteúdo ministrado e que pode ser consultado a qualquer momento, seja através de um computador ou de um aparelho celular.

A premissa de que haveria uma precarização do ensino superior em razão da introdução do ensino à distância pode ser rebatida pela falta de um procedimento avaliativo eficiente, além da total ausência de cursos à distância em Direito, o que poderia estabelecer um comparativo de evolução e absorção de conteúdo com aqueles exclusivamente presenciais.

Ademais, restrições à implantação da metodologia de ensino EAD – 100% nos cursos de Direito traz consigo a concepção equivocada de que o único objetivo do curso seria o de possibilitar ao acadêmico a conquista do diploma de bacharel que o permita submeter-se ao exame da Ordem dos Advogados do Brasil e, assim, obter a inscrição que lhe dará direito a exercer as atividades advocatícias judiciais que carecem da presença de um operador do Direito.

São várias as profissões que, por sua natureza, prescindem do exame da OAB para serem desempenhadas, bastando, para ingresso, após aprovação em concurso público, além da experiência exigida em edital, o diploma de bacharel em Direito. Dentre essas profissões podem ser citadas: a) Delegado de Polícia Civil; b) Assessor Jurídico; c) Defensor Público; d) Auditor da Receita Federal; e) Consultor Legislativo; f) Escrivão da Polícia Civil; dentre outras.

Pelo exposto, importa destacar que, a despeito das objeções levantadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o resultado da pesquisa realizada aponta que não se percebe qualquer retrocesso na implantação da modalidade EAD – 100% no curso em Direito, visto que a metodologia poderá se consolidar como um importante instrumento no processo de melhoria na qualidade do ensino ofertado.

A disponibilização eletrônica de material e aulas ministradas, que poderão ser acessadas a qualquer momento e quantas vezes seja necessária pode auxiliar o corpo discente no seu aprendizado o que já parece ser um grande avanço. Além disso, tais materiais auxiliam os alunos nas dúvidas ou outras questões não resolvidas em sala, proporcionando um maior aproveitamento que pode se dar, conforme já explicitado, a qualquer momento.

Além do mais, para se ter uma avaliação dos reflexos da EAD – 100% no curso em direito, há que se implantar e desenvolver o curso nessas plataformas, para que empiricamente, possam ser notados os seus efeitos.

E, nesse aspecto, apesar de o INEP ter avaliado de forma positiva vários pedidos destinados à oferta de cursos de direito na modalidade EAD – 100%, nenhum deles foi, até o momento, efetivamente implantado, uma vez que continuam aguardando portaria autorizativa a ser emanada pelo Ministro de Estado da Educação.

Referências

ABED - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. **NOTA DA ABED EM RELAÇÃO À PORTARIA MEC 528**. 2024. Disponível em: <https://www.abed.org.br>. Acesso em: 18 out 2024.

ALVES, J. R. M. A história da EaD no Brasil. In: LITTO, F. M.; FORMIGA, M. M. (Org.). **Educação á distância: o estado da arte**. São Paulo: Pearson Education Brasil, 2009.

BATISTA, C. A. M. et al. **Atendimento Educacional Especializado: Orientações Gerais**. Brasília: Gráfica e Editora Cromos. 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 19 out 2024.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília, DF. 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 out 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005. **Regulamenta o art. 80 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília, DF. 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 out 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006. **Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino**. Brasília, DF. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 out 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017. **Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília, DF. 2017a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 out 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. **Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino**. Brasília, DF. 2017b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 out 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria MEC nº 2.117, datada de 6 de dezembro de 2019. **Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES**

pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. Brasília, DF. 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 out 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020. **Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19.** Brasília, DF. 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 out 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria MEC nº 1.838, de 14 de setembro de 2023. **Dispõe sobre consulta pública para elaboração de proposta de regulamentação de oferta de cursos de graduação na modalidade de Educação a Distância - EaD e dá outras providências.** Brasília, DF. 2023a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 out 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria MEC nº 2.041, de 29 de novembro de 2023. **Sobrestamento de processos de autorização de cursos superiores e de credenciamento de instituições de educação superior na Modalidade a Distância - EaD alcançados pelo disposto nesta Portaria.** Brasília, DF. 2023b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 out 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria MEC nº 528, de 6 de junho de 2024. **Estabelece prazo para criação de novos referenciais de qualidade e marco regulatório para oferta de cursos de graduação na modalidade a distância e procedimentos, em caráter transitório, para processos regulatórios de instituições de ensino superior e cursos de graduação na modalidade a distância - EaD.** Brasília, DF. 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 out 2024.

CARDOSO, L. D. da M. G. de A.; CREADO, R. S. R. **Ensino jurídico contemporâneo sob a perspectiva da educação a distância (EaD) e do uso das tecnologias digitais de informação e comunicação (TDICs).** Anais do CIET:EnPED (Congresso Internacional de Educação e Tecnologias I Encontro de Pesquisadores em Educação a Distância). São Carlos. 2020. Disponível em: <https://cietenped.ufscar.br>. 14 out 2024.

CARVALHO, G. P. de. **Tecnologias digitais e educação a distância.** 2ª ed. Mossoró: Edição Kindle, 2021.

Como surgiu o EAD. **UNIT – Centro Universitário Tiradentes.** Disponível em: <https://www.unit.edu.br>. Acesso em: 25 out 2024.

COSTA, A.R. da. A educação à distância no Brasil: concepções, histórico e bases legais. Paulo Afonso: **Revista Científica da FASETE.** 2017. Disponível em: <https://www.unirios.edu.br/revistas>. Acesso em: 20 out 2024.

ERE – Ensino Remoto Emergencial CIAPED. **ERE – Ensino Remoto Emergencial.** Curitiba: UFPR, 2020. Disponível em: <http://www.cipead.ufpr.br>. Acesso em: 20 abr.2022.

FIORILLO, C. A. P.; LINHARES, M. T. M.. Educação Jurídica e Meio Ambiente Digital na Sociedade da Informação. In: SILVEIRA, V. O.; SANCHES, S. H. D. F. N.; COUTO, M. B. (org.). **Educação Jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2013.

GUAREZI, R. de C. M.; MATOS, M. M. de. **Educação à distância sem segredos**. Curitiba: InterSaberes, 2012.

INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
ANÍSIO TEIXEIRA. **Censo de Educação Superior de 2023**. Brasília: MEC, 2024.
Disponível em: <https://www.inep.org.br>. Acesso em: 15 out 2024.

Lewandowski nega ação da OAB para suspender criação de novos cursos de Direito.
Migalhas, 2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em 17 out 2024.

MAIA, C; MATTAR, J. **ABC da EaD: a Educação a Distância hoje**. São Paulo: Pearson, 2007.

MARTINS, G. de A.; THEÓPHILO, C. R. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAN, J. M. **A educação à distância como opção estratégica**. 2012. Disponível em: <http://www.eca.usp.br>. Acesso em: 20 out 2024.

MORAN, J. M. Ensino e aprendizagem inovadores com apoio de tecnologias. In: MORAN, J. M.; MASETTO, M; T.; BEHRENS, M. A. **Novas tecnologias e mediação pedagógica**. Campinas: Papirus, 2013.

MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Justiça atende a pedido do MPF e determina ao MEC que suspenda a autorização de novos cursos superiores EAD na área da saúde**. Brasília. MPF. 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br>. Acesso em: 22 out 2024.

NIVALDE, J. et al. **O Estudo a Distância com Apoio da Internet**. Disponível em: <http://www.abed.org>. Acesso em: 27 out 2024.

OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB requer ao STF suspensão de autorização de novos cursos de direito**. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2020. Disponível em: <https://www.oab.org.br>. Acesso em: 15 out 2024.

OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB reitera oposição a graduações de direito à distância**. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2023. Disponível em: <https://www.oab.org.br>. Acesso em: 15 out 2024.

OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS O BRASIL. **Imprensa nacional repercute vitória da OAB contra a criação de cursos EaD de Direito**. Brasília: Conselho Federal da OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br>. Acesso em 15 out 2024.

SANTOS, A. L.; JACOBS, E. Depois de acionar a União contra cursos de Direito EaD, OAB questiona MEC. **Jacobs Consultoria**, 2022. Disponível em: <https://www.jacobsconsultoria.com.br>. Acesso em: 20 out 2024.